

Primeira Vara de Execuções Penais da Comarca da Ilha de São Luís PORTARIA CONJUNTA Nº 39, DE 22 DE SETEMBRO DE 2023. Código de validação: 36CF0C2F3A PORTARIA-CONJUNTA - 392023 PORTARIA CONJUNTA Nº02,DE 21 DE SETEMBRO DE 2023 - SEAP Institui no âmbito da Comarca da Ilha de São Luís programa de incentivo ao trabalho externo de pessoas presas em regime semiaberto. O JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS,

no uso de suas atribuições, que lhe conferem o inciso LVI do art. 9º da Lei Complementar nº. 14, de 17 de dezembro de 1991 – Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão e o art. 35, I e III da Lei Federal Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional; e O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições, que lhe conferem o inciso II do art. 69 da Constituição do Estado do Maranhão e o inciso III do art. 3º do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, aprovado pelo Decreto Estadual nº. 33.332, de 13 de setembro de 2017, CONSIDERANDO que o trabalho, previsto como direito social no art. 6º da Constituição Federal e em tratados internacionais, se revela como fator relevante para alcançar a reintegração social; CONSIDERANDO que no âmbito do Estado do Maranhão vige o Programa Começar De Novo - Decreto nº 37.806, de 21 de julho de 2022; CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) preconiza que as penas em regime fechado e semiaberto deverão ser cumpridas em estabelecimentos específicos e distintos; CONSIDERANDO que, para que ocorra efetivamente essa separação, são necessárias abertura de vagas específicas e atualmente não existentes; CONSIDERANDO, por outro lado, que o Supremo Tribunal Federal adotou a Súmula Vinculante nº 56, que aplica os parâmetros fixados no RE641.320/RS para determinar que “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso”; CONSIDERANDO que no referido precedente judicial determinou-se que “Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (...) (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto”; CONSIDERANDO, por fim, os benefícios para as pessoas presas e para a sociedade advindos do trabalho em atividades capazes de gerar impacto social, RESOLVEM: CAPÍTULO I CONSIDERAÇÕES INICIAIS Art. 1º Instituir, no âmbito da Comarca da Ilha de São Luís e das Unidades Prisionais nela instaladas, programa de incentivo ao trabalho de pessoas presas em regime semiaberto. Parágrafo único - O programa será realizado como ferramenta de apoio à ressocialização, objetivando alcançar a maior parte possível da população carcerária apta por meio da celebração de parcerias estratégicas para a abertura de postos de trabalho. Art. 2º O programa tem como princípios: I - Aumentar a quantidade de postos de trabalho voltados às pessoas presas em regime semiaberto em locais idôneos, comprovadamente adequados e coerentes ao objetivo de pleno cumprimento da pena privativa de liberdade; II - Impedir que as pessoas presas sejam submetidas a trabalhos desumanos, degradantes ou em desacordo com as normas nacionais e internacionais de execução penal; III - Priorizar que o trabalho das pessoas presas em regime semiaberto ocorra em projetos que visem gerar impacto e resultados positivos para a sociedade em detrimento de mero lucro individual de empresas privadas; IV - Otimizar a utilização de recursos públicos aplicados na execução da pena privativa de liberdade, viabilizando alternativas penais sempre que possível e conveniente; V - Disponibilizar as vagas de trabalho em regime semiaberto de forma equitativa e justa às pessoas presas. Art. 3º A Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Maranhão (SEAP) deverá manter banco de dados atualizado periodicamente com relação das pessoas presas em regime semiaberto aptas ao trabalho por meio de sua Supervisão da Comissão Técnica de Classificação (STC). § 1º A pessoa presa que ingressar no referido banco de dados será informada dessa condição e consultada se tem interesse em pleitear vaga aberta ou futura que atenda às suas possibilidades. § 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a pessoa presa será orientada sobre os compromissos que deverá assumir e, em os aceitando, deverá assinar termo de compromisso.

§ 3º Caso a pessoa presa venha a regredir ao regime fechado ou ser presa provisoriamente, será imediatamente removida do banco de dados. Art. 4º A seleção de pessoas privadas de liberdade para as vagas de trabalho externo deverá observar preferencialmente a ordem de inserção em frentes gerenciadas pelas pessoas jurídicas abaixo: I - Da Administração Pública Direta ou Indireta dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, órgãos do Ministério Público e da Defensoria Pública, em quaisquer das esferas; II - Organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, preferencialmente reconhecidas como utilidade pública. III - Integrantes do “Sistema S”; IV - Empresas Privadas. § 1º A Secretaria de Administração Penitenciária será responsável pela seleção e alocação das pessoas presas nas vagas de trabalho disponíveis, tendo como parâmetro as qualificações necessárias para cada vaga. § 2º Na hipótese do inciso IV, as empresas privadas precisam ser credenciadas junto à SEAP, observadas, para tanto, as exigências do capítulo II desta Portaria. § 3º Nos casos previstos neste artigo, é imprescindível a intermediação da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, que celebrará os instrumentos jurídicos adequados para viabilizar as parcerias. Art. 5º O trabalho externo poderá, ainda, mediante pedido formulado perante a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca da Ilha de São Luís, e ante decisão judicial favorável, ser exercido junto a empresas privadas, caso haja proposta de formalização do contrato de trabalho tão logo deferido o referido pedido, respeitadas as legislações trabalhistas e previdenciárias vigentes. § 1º Devem acompanhar o pedido a que se refere o caput deste artigo, os documentos constantes no art. 7º desta portaria. § 2º A proposta de emprego deverá advir de empresas formalmente constituídas nas quais o apenado não possua vínculo familiar com proprietários, sócios ou demais administradores. § 3º Não será autorizado o trabalho externo em empresas cadastradas como MEI – Microempreendedor Individual. § 4º - Nos casos previstos neste artigo, as empresas ficam dispensadas de credenciamento junto à SEAP. § 5º - A hipótese prevista neste artigo fica condicionada à eventualidade do apenado não estar alocado em frentes de trabalho disponibilizadas pela SEAP ou não haver possibilidade de inclusão nas referidas frentes, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação da SEAP por este juízo.

CAPÍTULO II DO CREDENCIAMENTO DAS EMPRESAS PRIVADAS Art. 6º Para os fins do artigo 4º, somente poderão participar do processo de credenciamento empresas legalmente constituídas no país, que satisfaçam as condições desta Portaria e que estejam operando nos termos da legislação vigente, possuindo finalidade e ramo de atuação em consonância com os termos presentes neste documento. Parágrafo único - Fica vedada a participação de empresa definida como Microempreendedor Individual – MEI no processo de credenciamento de empresas. Art. 7º Os interessados no credenciamento deverão apresentar à Secretaria Adjunta de Trabalho e Renda - SATRE/SEAP através do serviço de Protocolo da SEAP ou por meio de endereço eletrônico a ser disponibilizado por aquele, os seguintes documentos relacionados abaixo: I - Cópia do contrato social ou Declaração de Firma Individual registrado na junta comercial acompanhado da última alteração contratual, ou cópia do Estatuto Social acompanhado do Termo de Posse da Diretoria, devidamente registrado em cartório; II - Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), devendo a empresa estar com sua situação cadastral ativa há, no mínimo, 02 (dois) anos; III - Comprovante de Regularidade junto à Previdência Social – INSS; IV - Certidão de regularidade com os débitos trabalhistas – CNDT; V - Certidão negativa de débitos e da dívida ativa do Estado do Maranhão; VI - Declaração de faturamento da empresa; VII - Comprovante de endereço da sede funcional da empresa. Parágrafo único. O envio da documentação via endereço eletrônico não impede que a SATRE/SEAP solicite os documentos fisicamente, para fins de conferência e validação. Art. 8º Os documentos poderão ser apresentados em original, em cópia autenticada por Cartório Notarial, ou publicação em órgão da imprensa oficial ou cópia simples acompanhada do respectivo original para conferência e autenticação. Art. 9º Toda a documentação de habilitação deverá estar vigente, observando os respectivos prazos de validade no momento da sua apresentação. Art. 10 - A entrega de documentos fora do prazo e/ou sem autenticação necessária e o descumprimento do compromisso disposto no art. 6º ensejam a revogação da autorização para aquele posto de trabalho e o imediato descredenciamento da empresa e a responsabilização cabível nas esferas administrativa, cível, trabalhista e penal. Art. 11 - Não será permitida a abertura de

postos de trabalho junto a pessoas físicas ou empresas que não estejam regularmente constituídas e autorizadas ao funcionamento, tampouco, em atividades que, por sua natureza, tornem inviável a fiscalização dos órgãos da execução penal. **CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO E DAS ATIVIDADES DE CAPACITAÇÃO** Art. 12 As vagas de trabalho para pessoas presas em regimesemiabertodeverãoter como contrapartida a garantia de, ao menos, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo vigente à época do exercício da atividade, o respeito à carga horária adequada, o descanso semanal, bem como o oferecimento de transporte e alimentação adequados. Parágrafo único - Ressalvada a situação do art. 5º dapresente Portaria, devem ser observados os parâmetros definidos em Decreto Estadual para a retenção da parcela do pagamento para constituição de pecúlio e para ressarcimentodo Estado. Art. 13 A pessoa presa em regime semiaberto que estiver exercendo trabalhoexterno deverá sujeitar-se às atividades complementares de capacitação e acompanhamento oferecidas a critério da SEAP e das quais a 1ª Vara deExecuçõesPenaisdaComarcada Ilha de São Luís será informada periodicamente.

Art. 14 Sempre que for recomendável, a critério da SEAP ou, em última análise, do juízo da Execução Penal, a pessoa presa participante do programa poderá ser transferida para unidade prisional mais adequada ao seu regime e, preferencialmente, mais acessível ao local onde desenvolverão as atividades. Art. 15 Em caso de superlotação nas Unidades Prisionais destinadas ao regime semiaberto, a SEAP encaminhará a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca da Ilha de SãoLuís, lista com pessoas presas que: I - estiverem inseridas no programa aqui instituído pelo período mínimode180 (cento e oitenta) dias; II- possuírem avaliação positiva pela Comissão Técnica de Classificação (CTC) em relação ao desempenho de suas atividades laborais. § 1º -A listagem conterà, no mínimo, a quantidade de pessoas que excedem as vagas em superlotação, sendo ordenado conforme o tempo em que estão inseridas no programa, indicando se preenchem todos os requisitos elencados nos incisos deste artigo. § 2º - A 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca da Ilha de São Luís analisará, individualmente, a possibilidade de concessão de benefício de progressão de regime antecipada ou concessão de prisão domiciliar, nos termos da Súmula Vinculante nº 56do SupremoTribunalFederal. §3º- O juízo proferirá decisão fundamentada, ouvidos o Ministério Público e a defesa.

CAPÍTULO IV DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 16 Competirá ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em parceria com a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Maranhão, o acompanhamento e a fiscalização do trabalho externo. §1º- A fiscalização e acompanhamento na forma do Art.5º desta Portaria serão realizados pelo Tribunal de Justiça. §2º- A SEAP terá a faculdade de auxiliar na fiscalização e acompanhamento do trabalho externo devendo informar ao Tribunal de Justiça qualquer irregularidade identificada. Art. 17 As folhas de frequência das pessoas presas inseridas no programa deverão ser cadastradas no Sistema Eletrônico de Execução Unificado pelo diretor do estabelecimento prisional no qual o reeducando esteja cumprindo pena. Art. 18 A SEAP concederá à 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca da Ilha de São Luís, acesso de usuário noSistemadeInteligência,InformaçãoeSegurança Prisional (SIISP), para fins de obtenção das informações referentes às frentes de trabalho em funcionamento e as pessoas presas nelas inseridas. Parágrafo único - Enquanto as funcionalidades dispostas no caput não estiverem disponíveis, a SEAP encaminhará tais informações, quinzenalmente, à 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca da Ilha de São Luís, ou sempre que houver alteração relevante. **DISPOSIÇÕES FINAIS** Art. 19 Esta norma não se aplica às portarias de trabalho externo concedidas antes de sua publicação. Art. 20 O trabalho externo dos recuperandos da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) será regulamentado em portaria específica. Art. 21 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. **MURILO ANDRADE DE OLIVEIRA** Secretário de EstadodeAdministração Penitenciária **ROMMEL CRUZ VIÉGAS** Juiz - Final 1ª Vara das Execuções Penais do Termo Judiciário de São Luís Matrícula 64964